



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, do Deputado Marcelo Crivella, que *altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame, com base no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.162, de 2023, do Deputado Marcelo Crivella, que altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, conhecido como “Projeto da Dosimetria”, é constituído por apenas três artigos, mas de repercussões relevantes para a execução da pena dos condenados pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito, relacionados às manifestações do dia 8 de janeiro de 2023.

Em sua redação original, de autoria do deputado federal Marcelo Crivella, o Projeto previa anistia aos condenados que participaram de “manifestações com motivação política ou eleitoral, ou as apoiaram, por quaisquer meios, inclusive contribuições, doações, apoio logístico ou prestação de serviços e publicações em mídias sociais e plataformas”, entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor da Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Com a aprovação do Substitutivo do deputado federal Paulinho da Força, a proposição deixou de prever a possibilidade de perdão aos apenados, ficando subdividida nas seguintes alterações:

- 1) Alteração no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), que rege os percentuais para a progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade;
- 2) Criação do § 9º do art. 126 da LEP, que prevê que o cumprimento da pena em regime domiciliar não impede a remição;
- 3) Criação dos arts. 359-M-A e 359-M-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP), que, respectivamente, impõem concurso formal de crimes e preveem causa de diminuição de pena aos participantes que não foram financiadores ou líderes do movimento.

Em suas razões, o autor destacou que se trata de “*proposta de mitigação, mediante a extinção da punibilidade, de supostas condutas injustas atribuídas à parcela dos participantes das manifestações de insatisfação com o resultado da eleição presidencial, após o pleito encerrado em 30 de outubro de 2022*”.

Note-se, portanto, o que será enfatizado mais adiante, que o propósito do deputado federal Marcelo Crivella jamais foi o de abrandar a pena para criminosos em geral ou conceder benefícios penais irrefletidos, mas tão somente atingir com o perdão estatal aquelas pessoas injustamente consideradas detratoras da ordem democrática.

Da mesma maneira, o objetivo deliberado do Substitutivo do deputado federal Paulinho da Força foi de conceder um tratamento penal mais benéfico tão somente aos condenados pelos atos relacionados ao dia 8 de janeiro. Em seu parecer, o Relator na Câmara dos Deputados especificou que a alteração penal seria restrita ao título específico do Código Penal pertinente aos crimes contra a ordem democrática, o que excluiria, “*a contrario sensu*”, demais crimes comuns.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Então, ressalte-se, desde já, que a narrativa de se tratar a proposição de “blindagem ampla” ou qualquer outra expressão que o valha é completamente falsa.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, o PL foi enviado ao Senado Federal. Nesta Casa Legislativa, foi encaminhado a esta Comissão, onde recebeu 7 (sete) emendas até o momento.

A Emenda nº 1, do Senador Otto Alencar, requer a inclusão de artigo que preveja que a Lei se aplicará exclusivamente aos crimes praticados no contexto dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023. A Emenda nº 2, da Senadora Mara Gabrilli, caminha no mesmo sentido.

As de nº 3, 4 e 5 do Senador Mecias de Jesus, desejam: a) modificar a progressão de regime para reincidente nos crimes do Título XII da Parte Especial do Código Penal e para condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; b) bem como dispor que a Lei se aplica exclusivamente aos crimes praticados no contexto dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

A de nº 6, do Senador Sérgio Moro, pretende corrigir a redação do dispositivo pertinente ao art. 112, para que se afastem dúvidas quanto ao escopo do Projeto de atingir tão somente os fatos relacionados ao dia 8 de janeiro de 2023.

Por fim, a de nº 7, do Senador Alan Rick, vem ao encontro do propósito de VERDADEIRA PACIFICAÇÃO NACIONAL!

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade formal da proposta, frise-se que a matéria envolve direito penal, de competência federal (CF, art. 22, I), bem como execução penal, de competência concorrente entre União e estados (CF, art. 24, I).

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o PL se alinha ao que já defendemos desde o citado dia 8 de janeiro: as manifestações políticas da malfadada data foram reprimidas pelo Poder Judiciário brasileiro de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

forma inconstitucional e extremamente perversa, baseado em um manifesto propósito de vingança e intimidação coletiva. É imperioso que os excessos sejam corrigidos em prol da unidade e pacificação nacionais.

De outra parte, não há vícios de juridicidade. A proposta inova o ordenamento jurídico, já que promove alterações relevantes na lei penal. No que se refere à regimentalidade, foram observados, até o momento, todos os trâmites e procedimentos previstos no Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao seu mérito, a proposta legislativa é adequada, proporcional e digna de aprovação. Se o Congresso Nacional pode o mais – a anistia –, tem o dever de fazer o menos, com a imposição de uma justa dosimetria para condenados por crimes de verdadeira liberdade de manifestação política.

Veja-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 48, VIII, confere ao Congresso Nacional competência privativa para conceder anistia. Trata-se de prerrogativa legislativa de natureza política, que não depende de sanção presidencial, conforme interpretação consolidada pela doutrina e pela jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (STF). Essa competência é expressão da soberania popular mediada pelo Parlamento, permitindo que, em situações excepcionais, se adote solução política para recompor a ordem social.

Importa destacar que o art. 5º, XLIII, CF estabelece a insuscetibilidade de graça ou indulto para crimes hediondos, tortura, tráfico e terrorismo, mas não menciona a anistia. A interpretação sistemática indica que a anistia permanece juridicamente possível, inclusive para crimes graves, salvo hipóteses expressamente vedadas, como terrorismo ou crimes hediondos. Ora, os fatos de 8 de janeiro não se enquadram como terrorismo nos termos da Lei nº 13.260, de 2016, nem como crimes hediondos, o que reforça a possibilidade jurídica da medida.

Ademais, é necessário apontar a perspectiva histórica do tema. Na Assembleia Nacional Constituinte de 1988, foi votado e aprovado o destaque do Dep. Carlos Alberto Caó (PDT/RJ), por 281 votos a 120, de texto que tornaria insuscetíveis de anistia os crimes contra a ordem constitucional e o Estado democrático de direito. Essa decisão – que contou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

com o voto “sim” do atual presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, Michel Temer, Fernando Henrique Cardoso e tantos outros – consolidou a opção do constituinte por manter a anistia como instrumento político disponível para situações excepcionais, inclusive em contextos de crise institucional.

Cabe destaque para a declaração pós votação da Bancada do Partido dos Trabalhadores (PT):

“Os Constituintes abaixo assinados, membros da bancada do Partido dos Trabalhadores, declaram que votaram SIM ao destaque nº 2.184 por estrita observância da orientação da liderança da bancada de seu Partido. Consideram equivocada a classificação como “crime inafiançável e imprescritível” a ação de grupos armados contra a “ordem constitucional” e o “Estado Democrático”, de forma absolutamente indiferenciada como o faz a e emenda destacada. Consideram fundamentalmente distintas a ação golpista de grupelhos militares a serviço da burguesia e do imperialismo de outro tipo de ação, da ação de amplas massas populares, ainda que também se utilizando de armas, contra a opressão e a exploração que sofrem desse mesmo sistema, bem como ações de autodefesa, mesmo que contra uma “ordem constitucional” que, exatamente ela, consagre esse mesmo sistema injusto, ou contra um “Estado Democrático” cuja democracia se revele falsa para as classes exploradas. A revolta das massas esmagadas e em luta por sua libertação, ou a sua reação frente à violência da exploração capitalista e do Estado burguês praticados contra eles, de maneira nenhuma pode ser equiparada ao golpismo das classes dominantes contra o povo.”

A anistia é, assim, instituto de caráter coletivo e retroativo, que extingue a punibilidade e que visa à pacificação social. Sob a ótica da proporcionalidade, observa-se que diversas condenações relacionadas aos eventos de 8 de janeiro impuseram penas superiores a quinze anos de reclusão, mesmo para réus primários e sem histórico de violência.

Embora alguns dos atos sejam, de fato, reprováveis, a dosimetria aplicada suscitou intenso debate na academia jurídica, no que se refere à sua adequação e necessidade. Com efeito, a experiência demonstra que respostas penais consideradas injustas e desmedidas tendem a cristalizar





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

ressentimentos e radicalizações, enquanto soluções políticas, como a anistia, podem favorecer a recomposição do pacto democrático.

Ademais, a concessão da anistia não implicaria uma absolvição moral nem legitimaria condutas eventualmente ilícitas: trata-se de decisão política que reconhece a excepcionalidade do contexto e opta por restaurar a paz social mediante a extinção da punibilidade.

Assim, somos da posição de que a anistia para os condenados pelos eventos de 8 de janeiro deveria ser analisada à luz do princípio da unidade nacional e da função integradora do direito constitucional. A manutenção de centenas de cidadãos em regime fechado por atos que, embora ilícitos, não configuraram insurgência armada ou ameaça real à soberania, pode agravar divisões e comprometer a legitimidade das instituições.

O perdão apresentar-se-ia como solução juridicamente possível e politicamente adequada para encerrar um ciclo de tensão e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a democracia e a pacificação social. Contudo, por motivos variados, pertinentes ao momento presente, cuja dinâmica ninguém pode controlar, a anistia total aos condenados pelos atos do dia 8 de janeiro de 2023 não foi aprovada pela Câmara dos Deputados, mas sim um remédio menor e mais tímido: a chamada dosimetria mais benéfica.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, embora não configure a desejada anistia, busca corrigir distorções evidentes na aplicação cumulativa de penas, garantindo proporcionalidade e justiça individualizada, princípios consagrados no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Estamos convencidos de que a dosimetria para os citados condenados funcionará como a escada funcionou para Jacó, em [Gênesis 28:10-19](#). Vejamos o excerto bíblico:

Jacó partiu de [Bersebé](#), e foi a [Harã](#). Tendo chegado a um certo lugar, ali passou a noite, porque o sol já se havia posto; tomando uma das pedras do lugar e pondo-a debaixo de sua cabeça, deitou-se naquele lugar para dormir. Sonhou, e eis posta sobe a terra uma escada, cujo topo chegava até o céu; os anjos de Deus subiam e desciam por ela. E eis que o Senhor estava sobre ela, e dizia: “Eu sou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

o Senhor, Deus de teu pai Abraão, e Deus de Isaque. A terra em que estás deitado te darei a ti, e à tua posteridade. E será tua posteridade como o pó da terra, e te espalharás ao oeste, e ao leste, e ao norte, e ao sul. Por ti e por tua descendência serão benditas todas as famílias da terra ...”.

Despertou Jacó do seu sono, disse: “Certamente o Senhor está neste lugar, e eu não o sabia. E, temendo disse; “Quão espantoso é este lugar! Este não é outro lugar senão a casa de Deus, é também porta do céu ... e chamou aquele lugar Betel.

Somos Jacó e estaremos em Betel, na busca pela casa de Deus. A promessa divina, em momento de vulnerabilidade, conferiu resiliência e confiança à missão de Jacó. Um alívio penal às exorbitantes reprimendas impostas pelo STF aos condenados do dia 8 de janeiro será o primeiro degrau da nossa escada.

A proposta estabelece que, em hipóteses de concurso de crimes praticados no mesmo contexto fático, prevaleça a pena mais grave, com acréscimo de 1/6 até a metade, evitando a soma aritmética que tem gerado sanções desproporcionais. Tal mecanismo encontra respaldo no art. 70 do Código Penal, que admite o concurso formal próprio como técnica de dosimetria e concretiza o princípio da proporcionalidade, implícito no texto constitucional.

Além disso, o PL prevê redução de pena para réus que participaram dos atos em contexto de multidão, sem liderança ou financiamento, e flexibiliza critérios de progressão de regime, permitindo que primários progridam com 16% da pena cumprida. Essas disposições harmonizam-se com o art. 1º da Lei de Execução Penal e com a diretriz constitucional de individualização da pena, evitando que cidadãos sem histórico criminal sejam submetidos a sanções exemplares, fulcradas no direito penal do inimigo.

Sob a ótica da justiça material, o projeto representa um mínimo sanador de injustiças, expressão que sintetiza sua relevância diante do quadro atual. Se é juridicamente possível e politicamente recomendável conceder anistia – solução mais ampla e definitiva –, então é ainda mais legítimo aprovar medidas que apenas corrigem excessos punitivos, sem eliminar a responsabilização penal. O PL nº 2.162, portanto, não afronta o dever estatal





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de punir, mas assegura que a sanção seja menos desproporcional à gravidade da conduta e às circunstâncias pessoais do agente.

Repise-se que a decisão da Constituinte de 1988, que rejeitou vedação absoluta à anistia, reforça a ideia de que o ordenamento brasileiro privilegia soluções políticas e jurídicas que promovam pacificação social. Nesse sentido, o PL em análise, embora não seja anistia, cumpre função semelhante em escala menor: mitiga tensões, corrige descompassos e reafirma a racionalidade do sistema penal.

Por fim, a aprovação do PL nº 2.162, de 2023 atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proporcionalidade e da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), além de contribuir para a estabilidade institucional. Trata-se de medida técnica, juridicamente segura e politicamente prudente, que sinaliza compromisso do Parlamento com a justiça e com a pacificação, sem incorrer em impunidade.

Quanto às emendas apresentadas, notamos que a Câmara não se utilizou da melhor técnica legislativa para elaborar a proposta, de modo que o texto merece ser clarificado por emenda de redação.

Com efeito, buscou-se alcançar na proposição, embora com redação bastante truncada, apenas os condenados pelos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Código Penal – os chamados “Crimes contra o Estado Democrático de Direito”. Com efeito, são basicamente esses crimes que se utilizam de violência ou grave ameaça para sua consumação, além daqueles previstos nos Títulos I e II da Parte Especial do mesmo Código (Crimes contra a Pessoa e contra o Patrimônio – como homicídio, roubo, latrocínio, sequestro, extorsão etc.). Essa afirmação, destaque-se, está presente nas notas taquigráficas da discussão do PL pela Câmara.

Há, no entanto, outros crimes que se utilizam de violência ou grave ameaça fora desses Títulos, localizados de maneira esparsa e topograficamente desorganizada na norma penal. Atualmente, crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça estão compreendidos na regra de progressão mediante cumprimento de 25% da pena (art. 112, III, LEP). Com o texto do PL, ao que parece, somente essa condição não bastará, pois terão que ser somados dois critérios: violência e grave ameaça





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

conjugada com a previsão topográfica nos Títulos I e II da Parte Especial do Código Penal.

Note-se, ademais, que, mesmo com a redação atualmente vigente do art. 112 da LEP, os crimes cometidos sem violência à pessoa ou grave ameaça, e que não sejam considerados hediondos ou equiparados – a exemplo dos delitos de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, organização criminosa, armada ou não etc. –, já estão submetidos à regra geral de cumprimento de 16% da pena (ou 20% se reincidentes) para progredir do regime fechado para o semiaberto. Assim, não há novidade no PL quanto ao ponto. Entendimento diverso é pura desinformação ou má-fé.

Se forem crimes hediondos ou equiparados a hediondos (como os delitos de tráfico de drogas, estupro, tortura, alguns crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente etc.), seguirão a antiga regra de progressão de regime, cumprindo-se de 40% a 70% da pena, a depender da ocorrência de reincidência ou do resultado morte doloso.

De todo modo, é necessário reconhecer que, pelo PL, alguns crimes previstos no Código Penal e na legislação penal extravagante, de forma esparsa, e que realmente possuem em sua descrição típica o emprego de “violência ou grave ameaça” (não considerados hediondos ou equiparados), podem ser atingidos pela redução do percentual de 25% para a fração de 1/6. Trata-se da redação do art. 112 da LEP, de acordo com o PL advindo da Câmara, embora, repisemos, não tenha sido a vontade dos deputados.

Com efeito, estando fora do âmbito de proteção dos Títulos I e II da Parte Especial do CP, a nova regra de 25% do inciso I do art. 112 a eles não se aplicará. Do mesmo modo, futuros delitos criados pelo legislador, ainda que apresentem penas altas, poderão estar submetidos à nova regra mais benéfica, caso não sejam considerados hediondos e não estejam contidos topograficamente nos citados Títulos I e II.

Não sendo esse o objetivo do autor do PL, tampouco do relator do Substitutivo, precisamos retificar a redação do dispositivo pertinente ao art. 112, para dar redação conforme à vontade expressada pelos parlamentares. Trata-se de correção sem qualquer conteúdo mérito, que tão somente clarifica o escopo do artigo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

É um esclarecimento, NÃO UMA ALTERAÇÃO DE SENTIDO. Segue a linha TELEOLÓGICA do escopo estabelecido desde a versão original.

Observe-se que o relator da matéria na Câmara dos Deputados deixou bem claro, em diversos momentos da Sessão de 9 de dezembro de 2025, na qual foi deliberado o projeto, que a sua intenção era circunscrever o seu âmbito de aplicação aos crimes cometidos em 8 de janeiro. Nesse sentido, confira-se o teor das notas taquigráficas:

“Firmes nesse propósito, propomos, no Código Penal, ajustes que atingem dispositivos do Título XII da Parte Especial. O objetivo é adequar as sanções, definir de forma mais precisa o destinatário das normas e aperfeiçoar a forma de cálculo das penas, sem rupturas nem aventuras legislativas. Como as alterações nas penas se restringem aos tipos penais do Título XII, autores de outros crimes de elevada gravidade, como homicidas, estupradores, assaltantes, em nada serão atingidos pela presente proposição legislativa.

Aliás, o substitutivo adota a mesma posição de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal, que recentemente externaram posição contrária à cumulação das penas dos crimes de golpe de Estado e de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, por se tratar de condutas sobrepostas — alteração que, por si só, reduzirá parte das penas aplicadas pelo STF.

Na redução das penas, atentos aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, concedemos tratamento mais benéfico aos participantes que não tiveram poder de mando nem participaram do financiamento dos atos antidemocráticos, nos termos do novel art. 359-V.”

Durante a sessão, o Deputado Lucas Abrahão questionou à Presidência se o substitutivo amenizaria crimes cometidos por facções criminosas. O Presidente, então, passou a palavra ao relator, que esclareceu, diretamente, que o texto tratava apenas dos fatos ocorridos em 8 de janeiro:

“O SR. PAULINHO DA FORÇA (Bloco/SOLIDARIEDADE - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente Hugo Motta, respeitando a opinião dos Deputados, muitas vezes política, quero deixar claro que este texto, organizado por uma série de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

juristas, dos mais importantes do Brasil, trata apenas do 8 de janeiro. Não há nenhuma possibilidade de este texto (...) beneficiar crime comum. Ele trata apenas do 8 de janeiro. Os principais juristas deste País, os mais renomados, bateram o martelo: este texto não trata de crime comum. Outra conversa que houver aqui é conversa política.”

Também outros Deputados seguiram na mesma linha do relator, como o Deputado Sanderson e do Deputado Marcel van Hatten:

*O SR. SANDERSON (PL - RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, obviamente, a Oposição vai orientar "sim" ao encerramento da discussão. É importante nós deixarmos muito claro que Deputados governistas esquerdistas estão mentindo para tentar iludir, enganar a opinião dos Parlamentares. Nós estudamos esse caso desde hoje à tarde, e **não é verdade que criminosos violentos, hediondos, traficantes, ladrões e sequestradores serão beneficiados com o texto da dosimetria.** Nós temos críticas em relação ao projeto da dosimetria, mas é a isso que nós conseguimos chegar até este momento. Isso não nos impede de continuar buscando anistia ampla, geral e irrestrita, porque temos presos políticos injustiçados, covardemente atraídos para uma cilada montada sob medida para afastar adversários políticos.*

(...)

*O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, acho que é importante deixarmos claro que, neste caso aqui, **nós estamos justamente cuidando daqueles que foram condenados por crimes tidos como multitudinários e que tiveram a pena agravada.** Nós deveríamos tratar esses crimes — e obviamente estamos tratando, inclusive, de crimes que não aconteceram, na maior parte dos casos —, de qualquer maneira, como atenuantes quando multitudinários.*

Diante dessas manifestações ocorridas durante a deliberação da matéria na Câmara, fica bem claro que a intenção daquela Casa era tratar apenas dos condenados em razão dos atos de 8 de janeiro.

Por essa razão, acataremos a Emenda nº 6, do Senador Sérgio Moro, que, entendemos, utilizou-se da melhor técnica legislativa para ser





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

considerada unicamente de redação. As demais emendas ou estão no mesmo sentido da acima mencionada – contudo, com técnica menos esmerada –, ou se configuram como de mérito, inviabilizando a imediata produção de efeitos da proposição, que é o foco de todos aqui.

É preciso salientar que o acolhimento dessas emendas não exigirá o retorno da matéria à Câmara dos Deputados, permitindo a sua remessa direta à sanção. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de reconhecer que emendas aprovadas na Casa Revisora que tenham o condão de meramente explicitar o texto aprovado na Casa Iniciadora não são consideradas de mérito, mas sim de redação.

Aquela Corte, no julgamento da ADI 7442, discutiu a constitucionalidade da aprovação, pelo Senado, atuando como Casa Revisora, de uma emenda de redação ao projeto que tratava de a possibilidade de cooperativas médicas entrarem em recuperação judicial, sem que a matéria retornasse à Câmara.

Na ocasião, fixou-se o entendimento de que a alteração foi constitucional, pois, conforme destacou o relator, *“a inserção que foi realizada permite realmente se chegar à conclusão de que se trata de uma emenda para clarear a intenção do que já vinha da Câmara, ou seja, uma emenda de redação”*.

O relator da ADI reforçou o seu entendimento a favor da constitucionalidade da norma destacando que *“o Senado, nas suas informações, cita até os debates da Câmara dos Deputados que falavam também de cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde. Então, não havia aqui nenhuma inovação, não houve nenhuma inovação”*. Ou seja, apoiou a sua argumentação no sentido da constitucionalidade da alteração redacional, não de mérito, a partir da análise dos debates ocorridos na Casa Iniciadora, da mesma forma como estamos aqui a fazer.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação do projeto com as correções sugeridas pela Emenda nº 6 da CCJ. Ademais – tendo em vista que as alterações somente explicitam o real sentido da norma, apurado a partir das discussões da matéria na Câmara –, consideramos a emenda como puramente redacional – dispensado, portanto, seu retorno à Casa Iniciadora.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é **favorável** ao Projeto de Lei (PL) nº 2.162, de 2023, acolhida a Emenda nº 6 – CCJ (de redação) e rejeitadas as demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

